



**PROCESSO** : 26.407-5/2017

**REPRESENTADOS** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO (SETAS/MT)  
MÔNICA CAMOLEZI DOS SANTOS MELO  
MAX RUSSI

**REPRESENTANTES** : SHOPPING DO CIDADÃO SERVIÇOS E INFORMÁTICA S.A.  
PLÍNIO RIPARI  
RICARDO RASERA

**ADVOGADOS** : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES (OAB/MT 14.645)  
ÁLVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR (OAB/DF29.760)  
JORGE ULISSES MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 6.646)  
MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES (OAB/DF 41.796)  
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (OAB/MT 8.492)  
DARLÃ MARTINS VARGAS (OAB/MT 5300-B)

**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### **DESPACHO**

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de cautelar *inaudita altera parte*, proposta pela empresa Shopping do Cidadão Serviços e Informática S.A., representada por seus diretores, Sr<sup>s</sup>. Plínio Ripari e Ricardo Rasera, e pelos advogados legalmente constituídos, em desfavor da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (SETAS/MT), em virtude de supostas irregularidades na condução do processo licitatório Concorrência Pública nº 01/2016.

A Unidade de Instrução, em análise meritória, manifestou-se pela improcedência da Representação de Natureza Externa, face à ausência de irregularidades na condução do certame. Ato contínuo, diante da ausência de achados de auditoria classificados como irregularidades por parte da Unidade de Instrução, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 1.317/2017 (Doc. nº 66140/2019), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho,



opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da presente Representação.

Diante da divergência entre o Parecer Ministerial e o Relatório da Unidade de Instrução e, tendo em vista que as partes ainda não tinham sido citadas para apresentar defesa quanto ao mérito da presente Representação, foi proferida a Decisão (Doc. nº 78233/2019) visando regularizar a instrução processual.

Desse modo, as irregularidades apontadas no Parecer Ministerial foram classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010, e todos os interessados no processo foram devidamente citados por meio dos Ofícios nºs 382/2019/GCI/ILC (Doc. nº 78421/2019), 383/2019/GCI/ILC (Doc. nº 78423/2019) e 383/2019/GCI/ILC (Doc. nº 78739/2019).

Assim, apesar de o Ministério Público de Contas não ter individualizado as condutas, os responsáveis primários pelos apontamentos já foram citados e apresentaram defesa (Doc. nº 90220/2019, 97175/2019, 94057/2019 e 99581/2019), nos termos dos artigos 89<sup>1</sup>, inciso VIII, 140<sup>2</sup>, 256<sup>3</sup> e 257<sup>4</sup>, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), afastando possível nulidade do processo.

Portanto, considerando que o processo seguiu o trâmite regular previsto no Regimento Interno deste Tribunal, dispensei as novas citações e notificações sugeridas pela Unidade de Instrução (Doc. nº 98245/2019) e determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 99, inciso III<sup>5</sup>, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, para análise e emissão de Parecer Ministerial.

<sup>1</sup> Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma e nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

<sup>2</sup> Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

<sup>3</sup> Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar 269/2007.

<sup>4</sup> Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

<sup>5</sup> Art. 99. Compete ao Procurador de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas neste regimento interno, as seguintes:

III. Emitir parecer conclusivo e fundamentado nos processos que lhe forem distribuídos;



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 11 de junho de 2019.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.